



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº. : 11065.001352/97-12
Recurso nº. : 116.646
Matéria : IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1996
Recorrente : CORBETTA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.
Sessão de : 14 de julho de 1999
Acórdão nº : 107-05.695

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS -LIMITAÇÃO de 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 8.981/95.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei 8981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

O lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação do prejuízo apurado em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calendários subsequentes (art. 42 e parágrafo único da Lei 8981/95).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORBETTA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes (Relator) Natanael Martins, Edwal Gonçalves dos Santos e Francisco de Assis Vaz Guimarães. Indicada a Conselheira Maria Ilca Castro Lemos Diniz para redigir o voto vencedor.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA-DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 1999

Processo nº. : 11065.001352/97-12
Acórdão nº. : 107-05.695

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CORTEZ e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Paulo Roberto Cortez

St

Processo nº. : 11065.001352/97-12
Acórdão nº. : 107-05.695

Recurso Nº. : 116.646
Recorrente : CORBETTA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

CORBETTA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, foi autuada por: 1) compensar prejuízos de períodos anteriores com o resultado do ano calendário de 1995, exercício de 1996, além do limite de 30% previsto no artigo 42 da Lei nº 8.981/95 (fls. 2/3); 2) e bem assim a base negativa da Contribuição Social, no mesmo período e além do referido limite, em desacordo com o disposto no art. 58 da referida lei (fls. 7/8), tudo consoante Relatório do Trabalho Fiscal de fls. 13/15..

A empresa Impugnou a exigência (fls.59/73 e 214/224)), sustentando a ilegalidade e inconstitucionalidade das limitações à compensação estabelecidas, porquanto, incidindo o Imposto Sobre a Renda (CF. art. 153, inc.III c/ 146, III, e CTN, art. 43) não é possível fazê-lo incidir sobre o patrimônio da pessoa jurídica. Somente haveria renda após a compensação de todo prejuízo existente. Ademais, em relação aos prejuízos e bases negativas anteriores à Lei nº 8.981/95, há direito adquirido de compensá-los integralmente, assegurado pelas leis vigentes ao tempo em que foram apurados, sem possibilidade de ser suprimidos por lei nova. Cita diversos pronunciamentos da Doutrina e do Poder Judiciário em prol de sua posição, acostando cópia de documentos aos autos.

Alega que, mesmo que fosse procedente a glosa de eventual excesso na compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social, a importância lançada a esse título deveria ser deduzida da base de cálculo do lançamento de ofício do imposto de renda, nos termos do disposto no art. 41, da Lei nº 8.981/95 (MP nº 812/94).

Processo nº. : 11065.001352/97-12
Acórdão nº. : 107-05.695

A autoridade julgadora de primeira instância, após breve histórico do instituto da compensação, desde a primeira manifestação legislativa a respeito (Lei nº 154/47), diz que nunca houve qualquer restrição aos limites estabelecidos na lei, inclusive de ordem temporal.

Sustenta inexistir qualquer impedimento de ordem constitucional inibidor dos dispositivos legais em questão, citando manifestação do Judiciário nesse sentido.

Outrossim, não acolheu a pretensão de ser considerado na base de cálculo do imposto o valor da Contribuição Social lançada de ofício, ao argumento de que não caberia ao fisco fazer tal dedução, o que somente teria lugar se os valores estivessem reconhecidos contabilmente, através de procedimentos que são privativos do contribuinte, descabendo, por outro lado, a dedução de exigência que esteja suspensa em virtude de medida judicial ou impugnação administrativa.

Na fase recursal (fls. 379/392), a empresa critica os conceitos e argumentos expendidos pela autoridade julgadora de primeira instância e persevera nas razões já apresentadas em sua impugnação, inclusive no que respeita à redução do valor lançada a título de Contribuição Social da base de cálculo do imposto.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Porto Alegre emitiu parecer sobre a matéria, contra-razoando os argumentos da Recorrente.

O recurso e as contra-razões são lidos na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



Processo nº. : 11065.001352/97-12
Acórdão nº. : 107-05.695

VOTO VENCIDO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei.

Não comungo, data vênia, do entendimento de que, enquanto a empresa mantiver prejuízos em sua contabilidade, poderá compensá-lo contra lucros formados em períodos posteriores, pois o imposto de renda é um tributo que incide sobre os resultados de determinado período, isto é, sobre a renda nele produzida.

A tese da empresa, se acolhida, faria "tabula rasa" de toda a legislação referente a compensação de prejuízos, porque, enquanto a empresa mantivesse prejuízos em sua contabilidade, poderia compensá-los independentemente de qualquer limite de tempo.

Desta forma, não há confisco posto o que se tributa é o resultado real positivo do exercício, o acréscimo patrimonial nele ocorrido. E não o resultado de toda a existência da empresa.

E também não há violação ao princípio da isonomia.

Como a lei tributa quem obtém resultado positivo e não tributa quem não o alcança, num determinado período de tempo em que ocorre o fato gerador, evidentemente está dando tratamento compatível à situação de cada um.

Processo nº. : 11065.001352/97-12
Acórdão nº. : 107-05.695

E não podia ser diferente sob pena de se modificar a natureza de um imposto periódico.

No entanto, como os prejuízos compensados foram anteriores à MP nº 812/94 e, conseqüentemente, à Lei nº 8.981/95, o contribuinte já adquirira o direito de compensá-los, no prazo estabelecido na legislação então vigente, passando esse direito a integrar o patrimônio da pessoa jurídica. O seu direito não pendia de arbítrio de outrem posto que isso não figurara em sua formação.

A exigência tributária, via de glosa desses prejuízos, ofende, a meu ver, o princípio dos direitos adquiridos insculpido no art. 5º, inciso XXXVI, da vigente Carta Magna, com os seguintes termos:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

E também contraria disposição nesse sentido da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), aprovada pelo Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 [Introdução ao Cód. Civil] e que inspira todo o Direito Brasileiro.

Diz o art. 6º e o seu § 2º, da LICC:

Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§1º....."Omissis".....;

§ 2º - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

A condição preestabelecida inalterável a arbítrio de outrem era exatamente a existência de lucros em período posterior dentro do prazo

Processo nº. : 11065.001352/97-12
Acórdão nº. : 107-05.695

estabelecido pela lei anterior para a compensação do prejuízo. Reduzir a base de cálculo do imposto para efeito de compensação apenas, é violar a natureza das coisas, posto que a base de cálculo do imposto é uma só, e, por via de consequência, violar o direito adquirido de outrém.

A matéria como se vê não é apenas de natureza constitucional, mas também infraconstitucional.

O voto proferido pelo ilustre Conselheiro Antônio da Silva Cabral que embasou o Ac. CSRF/01-0.866, 14/04/89, define com mestria os limites da ação do julgador administrativo, no que está em consonância com a Doutrina citada. Não se está decretando ou declarando a inconstitucionalidade de lei, mas restringindo a exigência formulada pelo fisco, diante de direitos assegurados pela Lei Maior, que impõe, em seu art. 5º, inciso LV, o respeito ao direito do contraditório e ampla defesa ao acusado, seja na instância administrativa ou judicial, nos seguintes termos:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifei).

A respeito merece registro o seguinte excerto do voto da Eminente Juíza da 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Dra. Lúcia Figueiredo, proferido no Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 162.000:

*Ainda quanto à plausibilidade do direito, releva notar que, num primeiro olhar, a Lei nº 8.981/95 também feriu o direito adquirido do contribuinte. Deveras, ao encerramento do ano de 1994, as impetrantes já adquiriram o direito de se utilizarem os prejuízos para fins de integral compensação com os lucros. Vale dizer, o direito de compensar os prejuízos já incorporou ao patrimônio dos contribuintes ao encerramento do ano de 1994. Assim, a Lei impugnada estaria pretendendo incidir

Processo nº. : 11065.001352/97-12
Acórdão nº. : 107-05.695

sobre fatos aperfeiçoados, em total desrespeito ao princípio constitucional citado.

No voto que proferiu na Apelação em Mandado de Segurança nº 171.786, aprovado pela unanimidade de seus pares, a referida magistrada voltou a abordar a questão do direito adquirido, esmiuçando a sua análise, com referência à Doutrina e a manifestação sobre o tema de eminentes Ministros da Suprema Corte. E, como no caso anterior, conclui no sentido de que a Lei nº 8.981/95, violou o direito adquirido do contribuinte que experimentara prejuízos anteriores a essa Lei e à MP nº 812/94.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº. : 11065.001352/97-12
Acórdão nº. : 107-05.695

VOTO VENCEDOR

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ – RELATORA-DESIGNADA

Designada relatora do voto vencedor quanto ao limite de 30% do lucro líquido ajustado para efeito de compensação de prejuízos fiscais, conforme dispõe o art. 42 da Lei 8.981/95, passo a proferí-lo.

A recorrente compensou prejuízos de períodos anteriores com o resultado do ano calendário de 1995 além do limite de 30% previsto na lei anteriormente citada.

A Câmara, pelo voto de qualidade, entendeu correta a aplicação do art. 42 da Lei 8981/95, pela Fiscalização, ao tributar o excesso da compensação de exercícios anteriores ao referido limite.

E esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior de Justiça que já se manifestou, através de suas duas Turmas no sentido da constitucionalidade da mencionada lei que não teria ferido os princípios da anterioridade e dos direitos adquiridos.

Em sendo assim, a vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei 8981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

O lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação do prejuízo apurado em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de

Processo nº. : 11065.001352/97-12
Acórdão nº. : 107-05.695

1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calendários subsequentes (art. 42 e parágrafo único da Lei 8981/95).

Este, portanto, o entendimento expresso nos Acórdãos das Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 90.234; RESP 90.249/MG; RESP 142.364/RS).

À vista do exposto, na qualidade de relatora designada e, em conformidade com o decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso (voto de qualidade), sob os fundamentos das decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça.

Sala das Sessões, (DF) 14 de julho de 1999.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ